



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044238-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapeva, em que é embargante LUIZ ROBERTO FAY, são embargados FRANKLIN FAY JUNIOR (ESPÓLIO) e LUIZ HENRIQUE FAY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2044238-36.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Itapeva

Embargante: Luiz Roberto Fay

Embargado: Franklin Fay Júnior e outro

Interessado: Fábio Souza Pinto

VOTO Nº: 35871

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes. Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 27/30 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a extinção da liquidação, no que tange às dívidas sociais, retornando os autos à primeira instância para apuração de valores e partilha.

Diz o embargante que o r. *decisum* padece de omissão porque, apesar da sociedade ter sido dissolvida há muito tempo, foram apurados os bens a serem liquidados/divididos conforme comprovado às ps. 141/218 e, que, portanto, o lucro das lavouras existiu, devendo ser realizada perícia contábil para a apuração dos efetivos lucros e benfeitorias, que já foram objeto do processo em fase de conhecimento.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, o embargante era responsável pela administração da fazenda e, portanto, pela movimentação financeira de entrada e saída dos valores, aplicações dos recursos e distribuição dos lucros, além de toda a escrituração, sendo certo que os documentos apresentados nos autos são insuficientes para a demonstração da existência de bens e lucros a serem liquidados.

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, o que não se admite.

Anota-se, inclusive que "o julgador não está

obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ – Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator